



Número: **0600612-15.2020.6.26.0143**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE TUPÃ SP**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TIAGO MUNHOZ MATIAS (AUTOR)		RICARDO ORDINE GENTIL NEGRAO (ADVOGADO) LIGIA CAROLINE PINI GONCALVES (ADVOGADO)	
CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61462 167	17/12/2020 18:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE TUPÃ SP
Rua Mandaguaris, 106 - Centro - Tel. 14 3491-3885

PROCESSO nº 0600612-15.2020.6.26.0143

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

AUTOR: TIAGO MUNHOZ MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ORDINE GENTIL NEGRAO - SP207882, LIGIA CAROLINE PINI GONCALVES - SP374783

INVESTIGADO: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por TIAGO MUNHOZ MATIAS em face de CLÁUDIA APARECIDA DA SILVA. Narra a peça inceptiva que "No dia 14.11.2020, a INVESTIGADA, via aplicativo de mensagens denominado 'WhatsApp', arregimentou pessoas mediante pagamento de R\$ 50,00, a cada uma, para conseguir votos, bem como fazer "boca de urna" no dia e horário das eleições de 2020". Diz que "A empreitada criminosa e espúria desenvolvida pela INVESTIGADA visando conseguir votos de maneira ilegal, consistiu em dar material de campanha para 3 pessoas, mediante o pagamento de R\$50,00, a cada uma, para que essas votassem na INVESTIGADA, bem como que ficassem fazendo boca de urna nos locais de votação. Para tanto, via mensagens de aplicativo a INVESTIGADA marcou com DAYANE de se encontrarem na casa da Marcia, ocasião em que foram entregues o material de campanha e o pagamento fora realizado para que essas votassem e pedissem votos, todo isso ocorreu na noite anterior a eleição. Os cabos eleitorais arregimentados fizeram boca de urna no Colégio Mario Covas, bem como foram orientados a pedir votos a todos que vissem."

Pretende, assim, o reconhecimento de "abuso do poder econômico, sujeitando a investigada em destaque na declaração de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, 'd' na forma do inciso XIV, do art. 22, ambos da LC 64/90". Pede, em sede de liminar, "a suspensão da posse da investida até que o julgamento da presente ação, com a consequente posse do suplente (sic)", e, confirmada a tutela de urgência, ao final "seja cassado o registro ou diploma da investigada Cláudia Aparecida da Silva e seja declarada a inelegibilidade da investigada acima destacada, por oito anos a partir das eleições de 2020, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90 (redação da LC 135/2010)".

Pois bem.

A democracia se concretiza na medida em que ao povo são conferidos o poder e as condições de decidir sobre seus interesses. O exercício da cidadania depende da garantia do direito de votar e ser votado. Por isso, a tutela do exercício da cidadania deve ser implacável, com a máxima preservação da liberdade de escolha do eleitor em relação a seu voto, bem como a lisura do processo eletivo, com a concretização da probidade e moralidade dos candidatos eleitos, durante o exercício de seu respectivo mandato.

Na esfera eleitoral, a liberdade de escolha do cidadão/eleitor tem proteção resguardada pela Lei n. 9.504/97; já a retidão das eleições e a prevenção do ingresso de maus políticos na administração pública encontram amparo na Lei Complementar n. 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, que também configura abuso de poder econômico, é fatalmente um meio de interferir arditosamente na livre escolha do voto do eleitor, que deixará de votar em atenção a seus valores sociais e convicções políticas para perseguir vantagem pessoal em troca do voto. Trata-se de uma chaga de nossa incipiente democracia, pois além de tirar a livre expressão da vontade popular, serve para perpetuar práticas como o clientelismo, o coronelismo e o amesquinamento do voto.

Na espécie, a parte autora afirma que a representada teria aliciado votos de eleitores mediante a oferta/promessa de pagamento de valor em espécie.

Destarte, com o efetivo exercício do contraditório, e com a produção das provas em juízo, serão aquilatas as circunstâncias fáticas acerca da imputada prática da conduta punível, a legitimidade da conduta, bem como a finalidade caracterizada na real intenção. Ou seja, somente com o desenrolar do processo serão melhor avaliados os pressupostos que devem estar presentes para a existência de infração eleitoral, afigurando-se, por ora, açodada a antecipação de qualquer das



sanções eleitorais.

Assim, na espécie, a análise do conjunto probatório coligido aos autos não permite a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa da representada, não preenchidos os pressupostos legais necessários para a concessão da tutela de urgência colimada.

Ante o exposto, indefiro a liminar pretendida.

Cite-se a investigada para apresentação de defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tupã, 17 de dezembro de 2020.

Guilherme Facchini Bocchi Azevedo
Juiz Eleitoral

